



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

Lei nº 149 /99

de 21 de maio de 1.999.

"Dispõe sobre o controle da população animal e da ZOONOSE no Município de Mimoso de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses no município de Mimoso de Goiás, passam a serem reguladas pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o centro de controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do centro de controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domesticadas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongas, as pulgas e outros;



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol. 02

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do centro de controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamentos nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do centro de controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Legislação Federal no que diz respeito a proteção dos animais;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a morta



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 03

lidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses urbanas prevalentes;

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair as ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra Zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 04

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Mimoso de Goiás não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do Órgão Sanitário Responsável

I - Resgate;

II - Leilão em praça pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade e que alude o presente artigo.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149 /99 - fol 05

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente cadastrados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149 / 99 - fol 06

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais anquilados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no município de Mimoso de Goiás, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na legislação Federal, no que tange à fauna brasileira.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 07

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá, ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente, mediante recolhimento de taxa correspondente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de Saúde, escolas piscinas, feiras etc.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 08

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, estabelecimentos comerciais veterinários e clínicas veterinárias.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo e selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente mediante recolhimento de taxa correspondente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado nesse artigo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições Sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibida o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa
- II - Apreensão do animal
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.
- IV - Cassação de Alvará.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 09

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, estipulada em requerimento próprio.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração a aplicação de qualquer outra das penalidades.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza, autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de estadia, de alimentação, assistência veterinária e outros.

Art. 39 - A regulamentação da presente Lei será feita pelo Poder Executivo, mediante decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 149/99 - fol 10

Art. 40 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás,
aos vinte e um dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove. (21.05.1999).



DACILDO RODRIGUES VIDAL
PREFEITO